



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Solicitante: Pregoeira.

Processo: Pregão Presencial nº 025/2022 (P. A. 046/2022).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OFICINA DE FANFARRA DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SCFV DE TUNEIRAS DO OESTE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Assessor Jurídico, em cumprimento ao art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, a qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, especificamente em sua fase de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação (externa), instaurado com objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OFICINA DE FANFARRA DESTINADA AOS USUÁRIOS DO SCFV DE TUNEIRAS DO OESTE**, conforme especificações contidas nos autos.

Destaca-se deste procedimento, com relação especificamente sobre a fase externa, a **Autorização do Prefeito Municipal** para abertura e publicação do Edital e Anexos; cópia da **Portaria nº 154/22**, que designou a Pregoeira e Equipe de Apoio; **Edital e Anexos** devidamente rubricados pela autoridade requisitante; **Avisos de Licitação**, devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; **Documentos de credenciamento**, propostas de preços, documentos de habilitação e ata das licitantes participantes da sessão pública de recebimento dos envelopes e julgamento.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ABRAGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, ressalte-se que o presente Parecer Jurídico tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe, de forma especial, do **Parecer Jurídico inicial**, considerando a constatação da regularidade dos atos da fase interna deste certame. Destarte, à luz da interpretação do art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-opinativo, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da(s) Secretaria(s) Municipal(is) requisitante(s) da despesa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos anexos.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 20, § 3º do Estatuto da Advocacia), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este **poderá ou não** seguir a opinião emitida, segundo sua **conveniência** e finalidade.

A função aqui é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, tem pacificado o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (Supremo Tribunal Federal. MS 24631- Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgamento: 09/08/2007) g. n.

No MS nº 24.073, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que o parecerista (no caso, jurídico) apenas responderia civilmente pelo conteúdo de seu parecer se houvesse danos decorrentes de culpa em sentido amplo sob o argumento de que tal manifestação não detém caráter vinculativo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS nº 24.073, DJ de 31.10.2003.) g. n.

Em relação aos quesitos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.2. DA ABERTURA DA FASE EXTERNA.PUBLICAÇÕES

Quanto a publicidade do Edital estudado, nesse caso, sob a modalidade Pregão, observa-se que o aviso foi publicado no órgão oficial de divulgação dos atos do Município, eletrônico e impresso, e na



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica



página do Município na *internet*, respeitada a vultuosidade da contratação, onde o aviso foi devidamente publicizado com antecedência mínima de **8 (oito) dias** úteis entre a data de publicação e a data de abertura para todos os casos.

Lembrando, também, do devido cumprimento ao disposto no art. 2º, I da Instrução Normativa nº 156/20 do TCE/PR, fazendo-se em tempo a inserção das informações pertinentes junto ao Mural de Licitações do órgão fiscalizatório no prazo exigido.

Com isso, resta-se comprovado o cumprimento das formalidades do art. 4º, I a IV da Lei nº 10.520/02, e do art. 17 do Decreto Municipal nº 123/18.

Registra-se que no presente certame, em decorrência de motivo alegado pela Pregoeira cmo sendo de 'força maior', houve a suspensão temporária da data previamente agendada para abertura do certame, sendo devidamente reagendada para momento posterior e oportuno, regularmente justificado nos autos.

2.3. DA SESSÃO PÚBLICA

Ab initio, cumpre rememorarmos que a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

A realização da sessão pública de recebimento das propostas de preços segue a normativa imposta pelo art. 4º, VI a XX da Lei do Pregão, e art. 20 do Decreto Municipal nº 123/18, e item 12 do Edital, sendo que de plano verifica-se o cumprimento de todas as formalidades exigidas.

Na referida sessão, observa-se o comparecimento das empresas relacionadas na *Ata*, sendo que os documentos de credenciamentos e as propostas de preços de todas as participantes, após análise da Pregoeira e Equipe de Apoio, foram consideradas regulares e aceitas para iniciarem a etapa de lances individuais.

Ainda, nos termos do item 1.1.1, 6.1 e 6.1.1 do Edital supra, fora devidamente comprovado a classificação tributária como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte das licitantes participantes, considerando tratar-se de certame com exclusividade de participação, nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06, do art. 34, §1º, I da Lei Complementar Municipal nº 001/09, do art. 7º do Decreto Municipal nº 071/17 e do Prejulgado nº 27 do TCE/PR.

De mais a mais, com a realização da sessão pública de recebimento e julgamento, e análise dos requisitos dispostos no Edital, tem-se como cumpridos todos os itens de natureza legais e técnicas exigidos, e admitidos pela legislação vigente.

É a análise jurídica.

3. CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ
Assessoria Jurídica



Do exposto, diante dos fundamentos e legislação acima mencionados, e até o presente momento, opina-se pela regularidade da fase externa deste processo licitatório, suscitando por seu prosseguimento com a devida Homologação pela Autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

Tuneiras do Oeste, 09 de agosto de 2022.

José Vinícius Cuareli Alécio
Assessor Jurídico
OAB/PR 99.429



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE



HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial Nº 000025/2022 - 08/08/2022 - Processo Nº 000046/2022

Pelo presente Termo de Homologação, o Prefeito Municipal, Taketoshi Sakurada, nos termos do art. 38, VII, e 43, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 4º, XXI da Lei Federal nº 10.520/02, do art. 90, I da Lei Estadual nº 15.608/07 e o do art. 8º, VI do Decreto Municipal nº 123/18, faz saber que após análise dos atos praticados e observância do cumprimento das formalidades legais, e considerando o Parecer Jurídico exarado, HOMOLOGA a licitação acima descrita, que tem por objeto a,

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OFICINA DE FANFARRA, PARA USUÁRIOS DO SISTEMA DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.

em favor do(s) seguinte(s) vencedor(es):

Vencedor	Z M SILVA							
CNPJ	08.496.832/0001-52							
Endereço	Não Identificado COMERCIAL. RUA GUARAPUAVA 568,, 0 - CENTRO - GOIOERE - PR - CEP: 87360000							
Contato	2							
Item	Lote	Código	Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor Total
00001	00001	00027252	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OFICINA DE FANFARRA para usuários do sistema de convivência e fortalecimento de vínculos (scfv) do município de tuneiras do oeste.		MÊS	12,00	1.247,94	14.975,28

Total do Fornecedor: 14.975,28
Total Geral: 14.975,28

Publique-se, e, após, encaminhe-se à Pregoeira para as providências cabíveis.

Tuneiras do Oeste, 09/08/2022


Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ



Lei Municipal nº 099/12 - Página 4 de 4

TERÇA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2022

ANO V

EDIÇÃO Nº 137

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PATRÍCIA BARBATO
Secretária

EUNICE BARBOSA TORRES DE ALMEIDA
Membro

PORTARIA Nº 175/2022

TAKETOSHI SAKURADA, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, Resolve;
EXONERAR

Art. 1º A pedido conforme requerimento datado em 08 de agosto de 2022, nos termos do artigo 35, da Lei nº 060/2010 de 27 de outubro de 2010, a cidadã ANDRIELY LIMA, portadora do CPF nº 080.750.399-12, ocupante do cargo temporário de PROFESSOR - EDUCADOR INFANTIL - PSS, contratada através do Processo Seletivo Simplificado - PSS/2022, pelo Regime Jurídico Estatutário Administrativo. A partir de 08 de agosto de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário com seus efeitos retroativos, a partir do dia 08 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

Tuneiras do Oeste, 08 de agosto de 2022.

TAKETOSHI SAKURADA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 176/2022

TAKETOSHI SAKURADA, Prefeito Municipal de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, resolve;
REVOGAR

Art. 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Portaria nº 172/2022 de 27 de julho de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos, a partir de 01 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

Tuneiras do Oeste - PR, 08 de agosto de 2022.

TAKETOSHI SAKURADA

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial Nº 009/2022 - 08/08/2022 - Processo Nº 808046/2022

Pelo presente Termo de Homologação, o Prefeito Municipal, Taketoshi Sakurada, nos termos do art. 28, VII, e 43, VI, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 4º, XXI da Lei Federal nº 10.520/02, do art. 90, I da Lei Estadual nº 15.805/07 e o do art. 8º, VI do Decreto Municipal nº 123/18, faz saber que após análise dos atos praticados e observância do cumprimento das formalidades legais, e reconhecendo o Parecer Jurídico exarçado, HOMOLOGA a licitação supra descrita, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, PARA USUÁRIOS DO SISTEMA DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (BCPV) DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.

em favor de(s) seguinte(s) licitante(s):

Empresário	Z.M.SILVA					
CPF	08.948.832/0001-52					
Endereço	Pós-Identificação COMERCIAL, RUA GUARANI, N.º 98, 1 - QD 010/05 - (S) JORNAL - PR - CEP: 81.300-000					
Contato	2					
Nome	Endereço	Alameda	Localidade	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
98881	00011	0702702	INSTAÇÃO DEBORAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, PARA USUÁRIOS DO SISTEMA DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (BCPV) DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	ME	12,00	1.247,58
Total do Fornecedor: 12.975,58						Total Geral: 12.975,58

Publique-se, e, após, encaminhe-se a Pregoeira para as providências cabíveis

Tuneiras do Oeste, 08/08/2022

Taketoshi Sakurada
Prefeito Municipal



SELO DE AUTENTICAÇÃO

Diário Oficial assinado eletronicamente com o padrão ICP-BRASIL.

Esta entidade pública municipal dá a garantia de autenticidade deste documento desde que visualizado através do site oficial.

cado Padrão ICP-
de acordo com a
1 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.
A Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<https://www.tuneirasdoeste.pr.gov.br/no link Diário Oficial>.

leis@ilustrado.com.br

[illegible][illegible]